

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

08.12.2022

ÀS 10:44 Horas

Ass.:

Departamento Legislativo - 08 dez 2022 11:20

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
OTJ nº 175/2022

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022

Processo nº 194/2022

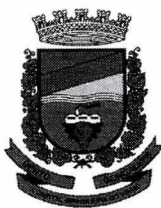
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, visa acrescer e alterar dispositivos na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves.

Justifica o Executivo Municipal, que as alterações propostas justifica-se pelo fato de que, em 12/11/2019 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 13/11/2019, denominada de Reforma da Previdência, em que o texto alterou de modo significativo a Constituição Federal, em relação ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, ao qual estão vinculados os servidores públicos, como em relação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro, qual seja implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, o qual vem sendo altamente impactado sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida dos segurados, que reflete diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e, consequentemente, no custo dos sistemas.

Assevera, ainda, que o Município de Bento Gonçalves não está imune a esta realidade, tanto que vem enfrentando, assim como de regra ocorre com a maioria dos entes municipais, uma escalada no aumento dos custos do RPPS, com pressão cada vez maior sobre o orçamento municipal, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à comunidade.

Ademais, o Poder Executivo, como principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do



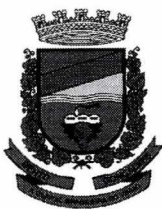
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, em verdadeira política pública de estado, vêm a essa Casa Legislativa apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes, considerando como premissa a adoção, apenas para futuros ingressantes no serviço público municipal, de regras assemelhadas às aplicadas aos servidores federais e estabelecidas na já mencionada Emenda Constitucional nº 103/2019, sem alteração em relação às regras de aposentadoria hoje garantidas aos atuais servidores.

Ainda, convém destacar, ainda, que a recente Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, no seu Anexo VI, que trata da "Aplicação dos parâmetros para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial" dos RPPS, no art. 43, parágrafo único, acenou com a possibilidade de que os planos de amortização do *déficit* atuarial, no caso daqueles entes que vierem a adequar as regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios seguindo as diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão prever alíquotas e/ou aportes até 2065 (o Município hoje tem como data limite o ano de 2054), o que trará um importante impacto positivo no fluxo de caixa das contribuições previdenciárias municipais com plena garantia do equilíbrio do sistema.

Para finalizar essa breve Exposição, e bem a propósito do tema aqui tratado, vale transcrever trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, no Recurso Extraordinário - RE nº 1014286, assim disposto:

"Ab initio, consigno que o equilíbrio atuarial da previdência e a necessidade do seu custeio são imprescindíveis para a sua subsistência de modo a assegurar benefícios dignos a gerações futuras. O equilíbrio das contas públicas depende da atuação conjunta dos três Poderes da República: o Executivo deve (I) organizar a política previdenciária, (II) imprimir maior eficiência à gestão da Previdência



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Social e, eventualmente, (III) propor alterações legislativas necessárias para reorganizar as finanças públicas em face de projeções etárias, déficits orçamentários e etc.

Por sua vez, ao Poder Legislativo incumbe a tarefa de discutir com maturidade as propostas legislativas e os projetos relativos à Previdência Social. Quanto ao Poder Judiciário, cabe a função de garantir os direitos constitucionalmente assegurados referentes à Seguridade Social, sem olvidar do esforço das instituições político-representativas em imprimir equilíbrio econômico-financeiro ao sistema como um todo."

Para tanto, ficam alterados os artigos 38, 44, 79, 80 e 82, e acrescido o art. 91-A, na Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, assim disposto:

Ficam alterados os incisos IV e V, do art. 38, da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 (...)

(...)

IV — criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo; e

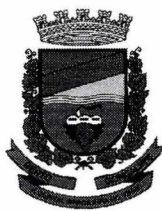
V — disponham sobre o regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais.

Fica alterado o inciso VII, do art. 44, da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 (...)

(...)

VII — a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor título de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Fica alterado o *caput* do art. 79, da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Fica alterado o inciso V, do art. 80, da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 (...)

(...)

V — na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Ficam alterados a alínea "c", do inciso II, e o parágrafo único, do art. 82, da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

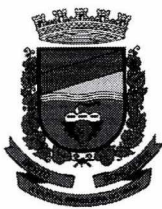
Art. 82 (...)

II — (...)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Fica acrescido o art. 91-A, na Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, de 03 de abril de 1990, com a seguinte redação:

Art. 91-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I — por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

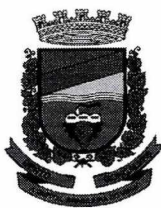
II — compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III — voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§2º Os demais requisitos e formas de cálculo dos benefícios de que trata o §1º, serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§3º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§4º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

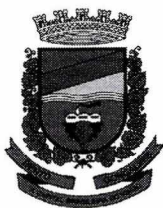
§5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, do §1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no §2º, poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III, do §1º, deste artigo.

§7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no §2º, do art. 201, da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Outrossim, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso I, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), bem como, atende também, ao disposto no art. 36, inciso II, da Resolução nº 03, de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a
Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua
tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos oito dias do mês de
dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico

Adv.ª. Dra. Mariana Largura - OAB/RS 44.860
Coordenadora do Departamento Jurídico